



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0007/2025-GPWAP

PROCESSO N° : 01851/2024
UNIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2023
RESPONSÁVEIS: MARCELO CRUZ DA SILVA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos de **Prestação de Contas** da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO)**, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva - Presidente.

Preliminarmente, destaque-se que, após o recebimento tempestivo da prestação de contas, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 1), por intermédio do **Ofício n° 915/2024/GABPRES/TCERO¹**, solicitou à Casa Legislativa estadual esclarecimentos acerca dos seguintes achados:

¹ ID 1647583.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- ✓ "A1. Ativo Imobilizado: Inconsistências entre Balancete e TC15 e TC16" e
- ✓ "A2. Inconsistência entre os Resultados Acumulados apurado no período e Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial."

Analisando o feito após o recebimento das respostas² do jurisdicionado, a CECEX 1 apresentou, em relatório técnico³, a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

"8. CONCLUSÃO

159. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas da Assembleia Legislativa do estado de Rondônia - ALERO, referentes ao exercício de 2023, com fundamento nos resultados apresentados, os principais resultados, os elementos para opinião final e os elementos para caracterização das responsabilidades.

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis

160. Quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que as demonstrações contábeis da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa e as respectivas notas explicativas, com base na disposições da Lei Federal n. 6.404/76, e das demais normas de contabilidade, não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo as normas de contabilidade aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2023 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão

161. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve

² Ofício nº 3058/2024 (ID 1647573) e Memorando nº 0290798/2024-ALE/SUP-CONT/DEP-CONT (ID 1647569).

³ ID 1657823.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

a acreditar que a legalidade e a economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2023, nos aspectos relevantes, não cumpriram às disposições da legislação aplicável Unidade Gestora Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO.

Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas

162. Sobre os elementos que compõem a prestação de contas, constatou-se que foram encaminhados tempestivamente, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER).

Resultado orçamentário e financeiro

163. Destaca-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO consoante analisado no capítulo 6. Execução orçamentária e financeira, apresentou no exercício um resultado da execução dos recursos orçamentários superavitário em R\$32.864.757,4310. Referente ao resultado financeiro ajustado, obteve superávit financeiro de R\$38.745.186,67.

164. Portanto, em princípio, as evidências confirmam cumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 74, II da Constituição Federal, c/c o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

165. Referente à gestão fiscal dos recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, realizada no exercício de 2023, essa foi acompanhada mediante processo PCE nº 01533/23, apenso a estes autos, e foi considerada consentânea aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, conforme Decisão Monocrática nº 00025/24-GCJEPPM (ID 1535523).

Monitoramento das determinações/recomendações

166. Quanto ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, dirigidas à administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, examinadas nesses autos, é possível concluir sobre o atendimento da maioria das determinações e que uma encontra-se em andamento.

Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas

167. Consoante examinado nos autos, houve manifestação do órgão de controle interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 7º, inciso III, da LC 154/96.

8.1 Fundamentos da proposta de julgamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

168. Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e o patrimônio da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

169. Considerando os procedimentos aplicados e o escopo definido para a análise, não foram encontradas informações que indiquem o descumprimento das disposições legais pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, no que tange à legalidade e economicidade da gestão.

170. Considerando que os elementos que compõe os autos demonstram que houve adequado cumprimento do dever de prestar contas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, que prestou todas as informações por meio dos documentos que compõe a prestação de contas.

171. Propõe-se, em coerência com a legislação pertinente, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, julgar as contas regulares da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Marcelo Cruz da Silva, Presidente, (CPF: ***.308.482-**).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

172. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

9.1. Julgar **regulares** as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Marcelo Cruz da Silva, Presidente, (CPF: ***.308.482-**), concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

9.2. Alertar à Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO sobre a necessidade de atendimento às recomendações e propostas de melhorias proferidas pelo Controle Interno da entidade, visando aperfeiçoar a gestão e conseqüentemente o processo de accountability.

9.3. Alertar à Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, quanto a gestão orçamentaria e financeira, que busque aprimorar seus processos de planejamento orçamentário buscando a melhoria na execução dos programas e ações, a fim de alcançar os resultados esperados com eficiência, eficácia e economicidade na alocação dos recursos públicos.

9.4. Alertar à Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

a) Aprimore as notas explicativas, garantindo que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do MCASP e das normas contábeis aplicáveis. Incluindo todas as informações exigidas pelo Manual para cada demonstração contábil, adaptando-as à realidade da unidade e justificando eventuais inaplicabilidades.

b) Detalhe as políticas contábeis adotadas, incluindo os critérios de reconhecimento, mensuração e registro contábil de itens relevantes, assegurando que todas as transações relevantes sejam apresentadas, em conformidade com os requisitos de completude estabelecidos pelo manual, garantindo que os históricos sejam claros, objetivos e precisos, favorecendo a transparência e accountability.

c) Divulgue em notas explicativas, as avaliações quanto a recuperabilidade dos ativos imobilizados, quando haja indícios de desvalorização a fim da aplicação dos testes e se for o caso o reconhecimento da perda ou, quando ausentes os indícios, que seja evidenciada a não obrigatoriedade de proceder-se aos testes, em conformidade com as NBCTSP e MCASP.

9.5. Alertar à Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, que, juntamente com a COGES, busque nos próximos exercícios, o reconhecimento de obrigação no passivo dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial e adote os procedimentos patrimoniais para baixa da conta "11312010000 Adiantamentos Concedidos ao RPPS", cujo saldo não corresponde às características de ativo, em observância à Lei nº 5.111/2021, e precedentes desta Corte de Contas.

9.6. Recomendar à Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, quanto aos controles internos, que busque:

a) Implementar ou aprimorar seus procedimentos e processos relacionados às práticas de controle, como a documentação das políticas e procedimentos formais, estabelecimento do fluxo das rotinas de trabalho a nível de atividades, e que haja a revisão e aprovação pela alta administração, a fim de aumentar a eficiência dos processos, especialmente os relacionados ao caixa e equivalentes de caixa.

9.7. Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Por derradeiro, vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relato do necessário.

Este órgão ministerial corrobora, sem maiores delongas e por seus próprios fundamentos, o posicionamento externado pelo órgão de instrução quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, à legalidade e economicidade da gestão, à tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas, ao resultado orçamentário e financeiro superavitários, ao cumprimento das determinações e/ou recomendações anteriores, emanadas dessa Corte de Contas, e à existência de atuação e manifestação do controle interno.

Outrossim, reputa-se pertinente a emissão dos alertas e da recomendação constantes da manifestação técnica, haja vista a subsistência de riscos de natureza contábil e patrimonial identificados⁴, que demandam uma atuação

⁴ Ocorrências passíveis de alerta e/ou recomendação, constantes no relatório técnico conclusivo (ID 1657823):

(i) "52. No entanto, é importante que a ALERO avalie as razões para as **variações significativas nas dotações orçamentárias**, especialmente as reduções, e busque um planejamento orçamentário mais preciso para evitar a necessidade de grandes alterações ao longo do exercício." (grifou-se)

(ii) "68. Especificamente em relação à integridade das peças, identificou-se a **ausência de um tópico específico sobre a gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e seus custos relacionados**, tanto em termos qualitativos, apresentando as políticas e práticas de gestão de pessoal, quanto quantitativo, com dados sobre o número de servidores, terceirizados, estagiários, custos com pessoal, etc. **A ausência dessas informações vai de encontro com a alínea "a" do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04**, que estabelece os elementos essenciais que devem constar no Relatório de Gestão." (grifou-se)

(iii) "84. Diante disso, **não se identificou a realização ou menção a quaisquer análises ou avaliações da necessidade de realizar ou não o teste de recuperabilidade, e a estimativa do valor da perda quando aplicável, como preceitua a IN 001/2023 da ALERO**, com esta descrição, nas demonstrações financeiras analisadas, nem em notas explicativas.

85. Considerando a **necessidade de as notas explicativas atenderem aos requisitos do MCASP e às normas aplicáveis**, este corpo técnico entende



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

preventiva, em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso III, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO⁵, e com a orientação delineada no art. 13, caput⁶, da aludida norma.

Ante o exposto, em consonância de entendimento com a CECEX 1, o Ministério Público de Contas opina:

I - Seja a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva - Presidente, julgada regular, nos termos do art. 16, I, da LC nº 154/96, sendo-lhe concedida quitação plena, consoante disposto no art. 17 da mesma norma.

II - Sejam expedidos alertas à Administração da ALE/RO, para que o Poder:

como viável recomendar que a entidade observe o conteúdo mínimo exigido pelo manual, assegurando que todas as transações relevantes sejam apresentadas nas notas explicativas das demonstrações contábeis (...).” (grifou-se)

(iv) “133. A classificação inadequada dos aportes na conta de adiantamentos concedidos distorce a real posição patrimonial da entidade, uma vez que esses valores representam obrigações futuras e não ativos controlados pela entidade. A correta reclassificação assegurará maior transparência e fidedignidade das demonstrações contábeis da ALE/RO, além de alinhar os registros contábeis com os princípios da NBC TSP e da Lei nº 5.111/2021.” (grifou-se)

⁵ **Art. 2º** Para efeito desta Resolução, considera-se:

III - alerta: deliberação de natureza cautelar que exige do Tribunal de Contas uma atuação preventiva ou concomitante para advertir ao jurisdicionado acerca da possível ocorrência de atos irregulares ou, ainda, para evitar a ocorrência da repetição de irregularidade já identificada, cuja expedição pode ser realizada por meio de sistema informatizado;

⁶ **Art. 13.** Os alertas possuem natureza jurídica preventiva, sem coercitividade, que visam a estimular o fortalecimento dos mecanismos de gestão da boa governança pública, de modo a induzir, em tempo hábil, a escorreita aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos preceitos estatuídos na legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

a) Busque atender às recomendações e propostas de melhorias proferidas pelo Controle Interno da entidade, visando aperfeiçoar a gestão e, conseqüentemente, o processo de *accountability*.

b) Quanto à gestão orçamentária e financeira, busque o aprimoramento dos seus processos de planejamento orçamentário, visando à melhoria na execução dos programas e ações, a fim de alcançar os resultados esperados com eficiência, eficácia e economicidade na alocação dos recursos públicos.

c) Aprimore as notas explicativas, garantindo que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do MCASP⁷ e das normas contábeis aplicáveis, incluindo todas as informações exigidas pelo Manual para cada demonstração contábil, adaptando-as à realidade da unidade e justificando eventuais inaplicabilidades.

d) Detalhe as políticas contábeis adotadas, incluindo os critérios de reconhecimento, mensuração e registro contábil de itens relevantes, assegurando que todas as transações relevantes sejam apresentadas em conformidade com os requisitos de completude estabelecidos pelo manual, garantindo que os

⁷ Sigla para Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

históricos sejam claros, objetivos e precisos, favorecendo a transparência e *accoutability*.

e) Divulgue, em notas explicativas, as avaliações quanto à recuperabilidade dos ativos imobilizados, quando haja indícios de desvalorização, com vistas à aplicação dos testes e, se for o caso, ao reconhecimento da perda; ou, na ausência de tais indícios, evidencie-se a não obrigatoriedade de proceder aos testes, em conformidade com as NBC TSP⁸ e MCASP.

III - Sejam expedidos alertas à Administração da ALE/RO para que o Poder, em conjunto com a Contabilidade Geral do Estado (COGES):

a) Busque, nos próximos exercícios, o reconhecimento da obrigação no passivo referente aos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial; e

b) Adote os procedimentos patrimoniais necessários para a baixa da conta "11312010000 Adiantamentos Concedidos ao RPPS", cujo saldo não corresponde às características de ativo, em observância à Lei n° 5.111/2021⁹ e aos precedentes desta Corte de Contas.

IV - Seja recomendado à Administração da ALE/RO que, no âmbito dos controles internos, busque implementar ou

⁸ Sigla para Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

⁹ Dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

aprimorar seus procedimentos e processos relacionados às práticas de controle, incluindo a documentação das políticas e procedimentos formais, o estabelecimento do fluxo das rotinas de trabalho em nível de atividades, bem como a revisão e aprovação dessas práticas pela alta administração, com o objetivo de aumentar a eficiência dos processos, especialmente os relacionados ao caixa e equivalentes de caixa.

É o parecer.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2024.

Willian Afonso Pessoa
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 22 de Janeiro de 2025



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR